

Versão anonimizada

Tradução

C-222/24 – 1

Processo C-222/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

22 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Svea hovrätt, Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso de Svea, Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente, Suécia)

Data da decisão de reenvio:

12 de março de 2024

Recorrente:

Naturvårdsverket

Recorrido:

IC

[...]

OBJETO DO PROCESSO PRINCIPAL

Valorização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos; pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia

DECISÃO RECORRIDA

Acórdão do Nacka tingsrätt, mark- och miljödomstolen (Tribunal de Primeira Instância de Nacka, Tribunal Fundiário e do Ambiente), de 6 de maio de 2022

[...]

[...]

Após a apresentação de um relatório, o Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente) proferiu o seguinte

DESPACHO [...]

1. Deve ser apresentado um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do artigo 267.º TFUE, em conformidade com o pedido para o mesmo em anexo [...].

2. A instância deverá ser suspensa enquanto se aguarda a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

[...]

PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL

Órgão jurisdicional de reenvio

Svea hovrätt, Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso de Svea, Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente)

[...]

Partes no processo principal

Recorrente: Naturvårdsverket
(Agência de Proteção do Ambiente, Suécia; a seguir, «Naturvårdsverket»)[...]
Estocolmo

Recorrido: IC [...]

Introdução

- 1 Em 25 de novembro de 2021, as autoridades alemãs inspecionaram o conteúdo de um contentor proveniente da Suécia com destino ao Congo. A inspeção realizou-se na Alemanha. De acordo com as informações fornecidas pelas autoridades alemãs, o contentor continha um veículo que foi considerado em mau estado geral, com danos constituídos por amolgadelas, riscos, ferrugem e peças partidas. O contentor também continha, nomeadamente, sofás, cadeiras, tapetes, vestuário, brinquedos e pequenos objetos eletrónicos. As autoridades alemãs suspeitaram de que se tratava de resíduos, uma vez que alguns dos objetos continham bolor e fortes sinais de desgaste.
- 2 As autoridades alemãs proibiram a continuação da transferência de resíduos do contentor por suspeita de uma transferência ilegal de resíduos na aceção do

Regulamento (CE) n.º 1013/2006¹ (a seguir «Regulamento relativo a transferências de resíduos»). As autoridades alemãs pediram à Naturvårdsverket, enquanto autoridade competente na Suécia, para garantir que o conteúdo do contentor fosse retomado à Suécia e eliminado de um modo ecologicamente aceitável. A Naturvårdsverket concordou com a avaliação das autoridades alemãs de que se tratava de uma transferência de resíduos e que era ilegal na aceção do Regulamento relativo a transferências de resíduos. Com efeito, as transferências de resíduos e de resíduos perigosos da Suécia para o Congo são proibidas ou, em todo o caso, estão sujeitas à obrigação de notificação e autorização por escrito antes da transferência ser realizada.

- 3 A Naturvårdsverket contactou IC, que, de acordo com os documentos de transferência relativos ao contentor, era o expedidor. Foi-lhe dada a possibilidade de devolver o conteúdo do contentor à Suécia. IC informou a Naturvårdsverket de que não tinha condições económicas para pagar o transporte do conteúdo do contentor da Alemanha para a Suécia e pediu à Naturvårdsverket que ajudasse com a transferência.
- 4 A Naturvårdsverket também pediu a IC que apresentasse provas que demonstrassem que, após a sua retoma, os resíduos podiam ser armazenados e tratados de forma aceitável em termos ambientais e de saúde por uma pessoa com autorização ou que tenha apresentado as notificações exigidas a esse respeito pelo direito sueco. Posteriormente, IC entrou em contacto com a Naturvårdsverket diversas vezes e expressou o desejo de que lhe fosse devolvido o conteúdo do contentor apreendido. A Naturvårdsverket considerou que a forma como IC pretendia tratar do conteúdo do contentor não era clara, para além da sua intenção de posteriormente o voltar a embalar e reexportar para o Congo.
- 5 Subsequentemente, a Naturvårdsverket decidiu que o conteúdo do contentor devia ser devolvido à Suécia e eliminado e valorizado de um modo ecologicamente aceitável através da Naturvårdsverket. IC interpôs recurso da decisão para o Nacka tingsrätt, Mark- och miljödomstolen (Tribunal de Primeira Instância de Nacka, Tribunal Fundiário e do Ambiente). Este órgão jurisdicional anulou a decisão na parte relativa à eliminação do conteúdo do contentor em causa através da Naturvårdsverket. Como fundamento, declarou no acórdão que a decisão implicava uma restrição à proteção da propriedade que não tinha base jurídica. A Naturvårdsverket interpôs recurso do acórdão para o Svea hovrätt, Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso de Svea, Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente, Suécia) [...]. A questão colocada a este órgão jurisdicional é a de saber se o Regulamento relativo a transferências de resíduos confere à Naturvårdsverket o direito de valorizar o conteúdo retomado do contentor.

¹ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos.

Questão submetida à Naturvårdsverket

- 6 Em 15 de fevereiro de 2022, a Naturvårdsverket decidiu, nomeadamente, que os resíduos carregados no contentor BEAU 5951020 deviam retomar à Suécia e ser eliminados e valorizados de modo ecologicamente aceitável através da Naturvårdsverket, ao abrigo do artigo 24.º do Regulamento relativo a transferências de resíduos. A decisão também estabelecia que os custos incorridos pela Naturvårdsverket com o armazenamento, a retoma e a valorização dos resíduos indiferenciados deveriam ser imputados a IC, por força do artigo 25.º do Regulamento relativo a transferências de resíduos.
- 7 Como fundamento, a decisão refere que os resíduos estavam destinados a ser transferidos para o Congo, em violação da proibição de exportação prevista no artigo 36.º do Regulamento relativo a transferências de resíduos e no Regulamento (CE) 1418/2007², que não tinha sido apresentada nenhuma notificação, e que não tinha sido concedida nenhuma autorização escrita. Como IC era o expedidor do contentor, foi considerado o notificador ao abrigo do Regulamento relativo a transferências de resíduos. A decisão também refere que tinha sido dada a IC a oportunidade de retomar o conteúdo do contentor, mas que tinha optado por não o fazer. Também não apresentou provas para demonstrar que era capaz de eliminar os resíduos de um modo aceitável em termos ambientais e de saúde. Por conseguinte, a Naturvårdsverket considerou que IC não podia retomar ou eliminar os resíduos do contentor.
- 8 Antes de o conteúdo do contentor ser devolvido à Suécia, a Naturvårdsverket elaborou uma notificação nos termos do terceiro parágrafo do artigo 24.º[, n.º 2] do Regulamento relativo a transferências de resíduos, indicando a Naturvårdsverket como notificadora e pessoa responsável pela transferência. Foi indicado como destinatário dos resíduos um centro de receção de resíduos autorizado na Suécia. A decisão também declarava que os resíduos seriam transferidos para valorização. A notificação foi aprovada pela autoridade competente da Alemanha.
- 9 O conteúdo do contentor foi posteriormente devolvido à Suécia para o centro de receção referido na notificação. As mercadorias retomadas foram triadas por frações e subsequentemente inspecionadas pela autoridade de supervisão [Länsstyrelsen i Stockholms län (Conselho Administrativo Distrital de Estocolmo)], que considerou que se tratava de resíduos indiferenciados, alguns dos quais perigosos. A autoridade de supervisão concordou com a avaliação das autoridades alemãs e da Naturvårdsverket de que o processo dizia respeito a uma transferência de resíduos não autorizada e de que os resíduos deviam ser

² Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos.

valorizados. Os resíduos estão agora armazenados num centro de receção da Naturvårdsverket.

Tramitação processual no Nacka tingsrätt, mark- och miljödomstolen (Tribunal de Primeira Instância de Nacka, Tribunal Fundiário e do Ambiente)

- 10 IC interpôs recurso da decisão da Naturvårdsverket no Nacka tingsrätt, mark- och miljödomstolen (Tribunal de Primeira Instância de Nacka, Tribunal Fundiário e do Ambiente). Este órgão jurisdicional considerou que a única forma de compreender a decisão da Naturvårdsverket era entender que esta significava que os bens de IC lhe deviam ser retirados e valorizados. O órgão jurisdicional concluiu que a decisão da Naturvårdsverket de valorizar o conteúdo da transferência retomada constituía uma restrição do direito fundamental à proteção da propriedade ao abrigo, nomeadamente, da Convenção de Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, e que era necessária uma base jurídica clara para o processo a este respeito. O órgão jurisdicional considerou, além disso, que a redação das disposições do Regulamento relativo a transferências de resíduos não proporcionava uma base para que a Naturvårdsverket tomasse uma decisão, contra a vontade de IC, de valorizar os seus bens depois de terem sido retomados à Suécia. Basear esta restrição à proteção da propriedade na economia das disposições processuais do Regulamento relativo a transferências de resíduos também não pareceu aceitável para o referido órgão jurisdicional. Por conseguinte, anulou a decisão da Naturvårdsverket na parte em que dispunha que o conteúdo do contentor em causa devia ser eliminado e valorizado.

Tramitação processual no Svea hovrätt, Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso de Svea, Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente)

- 11 A Naturvårdsverket interpôs agora recurso do acórdão do Mark- och miljödomstolen (Tribunal Fundiário e do Ambiente) para o Svea hovrätt, Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso de Svea, Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente), alegando que a sua decisão deve ser confirmada. A Naturvårdsverket também solicitou que o Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente) submetesse um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação de certas disposições do Regulamento relativo a transferências de resíduos. IC opôs-se a qualquer alteração do acórdão do Mark- och miljödomstolen (Tribunal Fundiário e do Ambiente).
- 12 A Naturvårdsverket declarou, em resumo, o seguinte. É difícil perceber como o sistema de movimentos transfronteiriços de resíduos e a valorização de transferências transfronteiriças ilegais de resíduos podem funcionar se a autoridade competente que retoma os resíduos não tiver o direito de assegurar que os resíduos retomados são valorizados ou eliminados. Na opinião da

Naturvårdsverket, existe uma base jurídica para tal no Regulamento relativo a transferências de resíduos. A retoma de uma transferência ilegal de resíduos também constitui um movimento transfronteiriço de resíduos. No caso de uma retoma nos termos do artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a), b) ou c), do Regulamento relativo a transferências de resíduos, é necessário, ao abrigo do terceiro parágrafo deste artigo, elaborar uma nova notificação para a transferência para o país de expedição a partir do país onde a transferência foi interrompida. Por força do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento relativo a transferências de resíduos, a notificação abrange a transferência de resíduos desde o local original de expedição, incluindo as operações intermédias e não intermédias de valorização ou eliminação. A notificação deve abranger, nomeadamente, o expedidor, o destinatário, a instalação de tratamento e o processo de tratamento. Na opinião da Naturvårdsverket, presume-se, portanto, que o que é retomado são resíduos e que estes são retomados para valorização ou eliminação. A Naturvårdsverket, enquanto autoridade competente, é obrigada a seguir o processo previsto no regulamento da União. Não foram apresentadas provas que demonstrem que IC está em condições de eliminar os resíduos em causa de um modo ecologicamente aceitável e em conformidade com as normas nacionais aplicáveis em matéria de gestão de resíduos. Por este motivo, não se pode considerar possível que a Naturvårdsverket, enquanto autoridade competente, autoridade de supervisão e detentora dos resíduos, devolva a IC os resíduos em causa. Se o artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a) a c), do Regulamento relativo a transferências de resíduos, for interpretado e aplicado da forma estabelecida pelo Mark- och miljöödomstolen (Tribunal Fundiário e do Ambiente), então o artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento relativo a transferências de resíduos pode constituir a base jurídica para a autoridade de expedição valorizar os resíduos no país de expedição, sempre que não se considere possível que o exportador trate dos resíduos de forma apropriada depois de estes terem sido retomados. Nestas situações, a autoridade de expedição competente, no caso em apreço a Naturvårdsverket, deve ser responsável por assegurar que os resíduos são tratados e valorizados, na sua qualidade de autoridade competente, autoridade de supervisão, detentora dos resíduos e notificadora da transferência de resíduos.

- 13 IC declarou, em resumo, o seguinte. Todos os objetos do contentor retomado estão em boas condições. Existem recibos. Os objetos foram comprados em diversas lojas de segunda mão e também através de anúncios *online*. O veículo está em boas condições e passou numa inspeção técnica. Alguns objetos podem ter sido embalados incorretamente, mas não se destinam à valorização. Não compreende por que motivo os objetos devem ser valorizados. Quer que os seus objetos sejam devolvidos o mais rápido possível para os embalar e enviar para África, para ajudar crianças que vivem em orfanatos e famílias que vivem na pobreza. Investiu dinheiro e esforço na aquisição e embalagem dos objetos no contentor.

Direito da União

Regulamento relativo a transferências de resíduos

- 14 O Regulamento relativo a transferências de resíduos é aplicável, nomeadamente, a transferências de resíduos exportados da União para países terceiros ou em trânsito na União, em proveniência de países terceiros ou a eles destinados (v. artigo 1.º, n.º 2).
- 15 No caso de uma transferência originária de um Estado-Membro, entende-se por notificador uma pessoa singular ou coletiva, sob a jurisdição desse Estado-Membro, que tenciona efetuar ou mandar efetuar uma transferência de resíduos e à qual cabe o dever de notificação, de acordo com uma lista estabelecida (v. artigo 2.º, n.º 15).
- 16 Entende-se por autoridade competente, no caso dos Estados-Membros, o órgão designado pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 53.º (v. artigo 2.º, n.º 18).
- 17 Entende-se por transferência, nomeadamente, o transporte de resíduos com vista à valorização ou à eliminação, que se efetue ou esteja previsto entre dois países, ou entre um país e países e territórios ultramarinos ou outras áreas sob a proteção do primeiro (v. artigo 2.º, n.º 34).
- 18 Entende-se por transferência ilegal, nomeadamente, qualquer transferência de resíduos efetuada sem ter sido notificada a todas as autoridades competentes envolvidas, nos termos do Regulamento relativo a transferências de resíduos, sem ter obtido a autorização das autoridades competentes envolvidas, nos termos do referido regulamento, de um modo não especificado de forma material na notificação ou nos documentos de acompanhamento ou de tal modo que resulte na valorização ou eliminação em violação das regras comunitárias e internacionais (v. artigo 2.º, n.º 35).
- 19 As transferências dos resíduos destinadas a operações de eliminação e de valorização estão sujeitas ao procedimento prévio de notificação e consentimento escrito nos termos do Título II do Regulamento relativo a transferências de resíduos (v. artigo 3.º, n.º 1).
- 20 Quando é efetuada uma notificação, o documento de notificação (anexo I-A do regulamento) e, se pertinente, o documento de acompanhamento (anexo I-B do regulamento) devem ser preenchidos pelo notificador (v. artigo 4.º, n.º 1). A notificação abrange a transferência de resíduos desde o local original de expedição, incluindo as operações intermédias e não intermédias de valorização ou eliminação (v. artigo 4.º, n.º 6).
- 21 O Regulamento relativo a transferências de resíduos estabelece obrigações de retoma em determinadas situações específicas (v. Capítulo 4). No que diz respeito à retoma em caso de transferência ilegal, o primeiro parágrafo do artigo 24.º, n.º 2, do referido regulamento estabelece que se a transferência ilegal for da responsabilidade do notificador, a autoridade competente de expedição assegurará que os resíduos em questão sejam:

- a) Retomados pelo notificador *de facto* ou, se não tiver sido efetuada qualquer notificação;
- b) Retomados pelo notificador *de jure*; ou, se inviável,
- c) Retomados pela própria autoridade competente de expedição ou, em seu nome, por uma pessoa singular ou coletiva; ou, se inviável,
- d) Eliminados ou valorizados de forma alternativa no país de destino ou de expedição, pela própria autoridade competente de expedição ou, em seu nome, por uma pessoa singular ou coletiva; ou, se inviável,
- e) Eliminados ou valorizados de forma alternativa noutro país pela própria autoridade competente de expedição ou, em seu nome, por uma pessoa singular ou coletiva, se todas as autoridades competentes envolvidas assim o acordarem.

Nos casos de retoma referidos nas alíneas a), b) e c) é efetuada uma nova notificação, exceto se as autoridades competentes envolvidas acordarem em que é suficiente um pedido devidamente fundamentado da autoridade competente de expedição inicial (v. terceiro parágrafo do artigo 24.º, n.º 2). A nova notificação é efetuada por uma das pessoas enumeradas nas alíneas a), b) ou c) e segundo esta ordem (v. quarto parágrafo do artigo 24.º, n.º 2).

- 22 No que diz respeito ao desacordo sobre questões de classificação, se as autoridades competentes de expedição e de destino não puderem concordar quanto à classificação no que diz respeito à distinção entre resíduos e não resíduos, as matérias transferidas serão tratadas como se fossem resíduos, sem prejuízo do direito do país de destino de as tratar, após a sua chegada, de acordo com o seu direito interno, desde que esse direito interno cumpra o direito da União ou o direito internacional (v. artigo 28.º).
- 23 Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre as sanções aplicáveis às infrações ao Regulamento relativo a transferências de resíduos e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação (v. artigo 50.º, n.º 1).

Convenção Europeia dos Direitos Humanos

- 24 O artigo 1.º do Protocolo adicional à Convenção de Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (a seguir «Convenção Europeia») estabelece que qualquer pessoa singular ou coletiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional. As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

- 25 Nos termos do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [...], todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, exceto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respetiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.

Quadro legislativo sueco

- 26 A Naturvårdsverket é a autoridade competente na aceção do artigo 53.º e a correspondente na aceção do artigo 54.º do Regulamento relativo a transferências de resíduos [v. Capítulo 8, § 2 da Avfallsförordningen [2020:614] (Regulamento relativo aos resíduos) [2020:614]; a seguir «Avfallsförordningen»]. A Naturvårdsverket é responsável pela supervisão ao abrigo do Miljöbalken (Código Ambiental; a seguir «Miljöbalken») no que respeita ao Regulamento relativo a transferências de resíduos, relativamente às questões para as quais é a autoridade competente [v. Capítulo 2, § 24 da Miljötillsynsförordningen (Regulamento relativo à supervisão ambiental) [2011:13]; a seguir «Miljötillsynsförordningen»)].
- 27 Se a Naturvårdsverket, na sua qualidade de autoridade competente, tomar conhecimento ou tratar de uma questão relativa a uma transferência de resíduos abrangida pelo Regulamento relativo a transferências de resíduos, deve informar o Conselho Administrativo Distrital e o Comité Municipal em questão que executa tarefas no domínio da proteção da saúde e do ambiente (v. Capítulo 8, § 3, da Avfallsförordningen). No que diz respeito às transferências de resíduos regidas pelo Regulamento relativo a transferências de resíduos, alguns conselhos administrativos distritais específicos também são responsáveis pela supervisão em determinados distritos. Na sua função de supervisão, o Conselho Administrativo Distrital deve cooperar com outros conselhos administrativos distritais envolvidos e com a Guarda Costeira, a Autoridade Policial e a Administração Aduaneira (v. Capítulo 2, § 28-A da Miljötillsynsförordningen). Além disso, cada município exerce, através dos seus comités, a supervisão no município, nomeadamente, da gestão de resíduos nos termos do Capítulo 15 do Miljöbalken (v. Capítulo 26, § 3 do Miljöbalken).
- 28 A autoridade de supervisão tem a possibilidade, num caso individual, de decidir sobre as medidas necessárias para fazer cumprir o Regulamento relativo a transferências de resíduos (v. Capítulo 26, § 9 do Miljöbalken e também o Capítulo 1, § 4 e Capítulo 19, § 10 da Miljötillsynsförordningen). De acordo com os trabalhos preparatórios, estas medidas podem, por exemplo, dizer respeito a uma proibição de exportação ou a uma medida que ordene a apresentação de informações relevantes, como a produção de provas exigidas nos termos do

Regulamento relativo a transferências de resíduos ou necessárias para avaliar a legalidade da transferência [...].

- 29 A autoridade de supervisão pode decidir reter ou eliminar os resíduos se tal for necessário para assegurar o cumprimento de uma proibição prevista no Regulamento relativo a transferências de resíduos ou o cumprimento de uma decisão adotada nos termos do mesmo (v. Capítulo 26, §13-B do Miljöbalken).
- 30 A transferência ilegal de resíduos é punível com coima ou pena de prisão até dois anos para quem, com dolo ou negligência, transferir resíduos em violação dos artigos do Regulamento relativo a transferências de resíduos relevantes para o caso em apreço (v. Capítulo 29, § 4-A do Miljöbalken). Para determinadas violações do Regulamento relativo a transferências de resíduos, pode haver lugar ao pagamento de uma sanção pecuniária ambiental [v. Capítulo 11, § 1 a 7 do Förordning [2012:259] om miljösanktionsavgifter (Regulamento [2012:259] relativo a sanções pecuniárias ambientais)].
- 31 Os resíduos podem ser apreendidos pela polícia ou pelo Ministério Público nas circunstâncias previstas no Capítulo 27 do Rättegångsbalken (Código de Processo Judicial; a seguir «Rättegångsbalken»). Os resíduos apreendidos podem ser declarados perdidos na sequência de um processo judicial, a menos que tal seja manifestamente injustificado e que os bens tenham sido objeto de um crime, por exemplo, nos termos do Capítulo 29, § 4-A do Miljöbalken (v. Capítulo 29, § 12 do Miljöbalken). A autoridade que armazena os resíduos que podem justificadamente ser considerados perdidos nos termos do Capítulo 29, § 12 do Miljöbalken e apreendidos nos termos do Capítulo 27 do Rättegångsbalken pode (1) vender imediatamente os resíduos se existir o risco de serem destruídos durante o armazenamento, se o armazenamento implicar custos excessivos ou se existirem outras razões especiais, e (2) destruir os resíduos se não puderem ser vendidos ou se se puder presumir que serão utilizados para fins criminosos ou que não são adequados para venda (v. Capítulo 29, § 12-A do Miljöbalken).

Quanto à necessidade de uma decisão prejudicial

- 32 No caso em apreço, coloca-se a questão de saber se uma autoridade competente de expedição, depois de ter efetuado a retoma de uma transferência ilegal de resíduos nos termos do artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento relativo a transferências de resíduos e a notificação que, de acordo com o terceiro e quarto parágrafos deste artigo, deve preceder essa retoma, deve ser considerada como detentora dos resíduos e, ao abrigo deste regulamento, pode/deve também valorizar ou eliminar os resíduos, apesar da oposição do expedidor original.
- 33 Se a autoridade de expedição tiver o direito de valorizar ou eliminar os resíduos em tal situação, coloca-se também a questão de saber se esse direito é compatível com a proteção da propriedade, uma vez que o artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), não refere expressamente que o proprietário dos resíduos possa ser privado do direito aos seus bens na sequência da retoma.

- 34 Em suma, o órgão jurisdicional de reenvio considera que não é claro ou não foi esclarecido como deve ser aplicado o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento relativo a transferências de resíduos num caso como o caso em apreço. Para decidir o litígio que lhe foi submetido, o órgão jurisdicional de reenvio necessita de respostas às questões de interpretação a seguir expostas.

Pedido de decisão prejudicial

- 35 O Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente) submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais.

1. Deve a retoma efetuada nos termos do artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento n.º 1013/2006 ser interpretada no sentido de que inclui a obrigação ou o direito de a autoridade de expedição proceder à valorização ou eliminação dos resíduos retomados, quando uma notificação e um documento de acompanhamento que indica o modo como os resíduos devem ser tratados no país de destino tenham sido elaborados para efeitos da devolução?

2. Em que circunstâncias pode a autoridade de expedição aplicar o artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento n.º 1013/2006 para a valorização ou eliminação dos resíduos no âmbito de uma transferência ilegal de resíduos no país de expedição? Como se articulam as alíneas d) e c), por exemplo de que forma podem a retoma e a valorização/eliminação ser efetuadas com base nestas alíneas aplicadas em conjunto, ou exige a aplicação de uma das alíneas que não tenha sido possível aplicar o procedimento previsto na alínea imediatamente anterior?

3. Se o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1013/2006 puder ser interpretado no sentido de que a autoridade de expedição, após a retoma, tem direito de decidir dispor de forma definitiva dos resíduos, ainda que o expedidor original os pretenda retomar, esta interpretação é compatível com a proteção da propriedade prevista no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 1.º do Protocolo adicional à Convenção de Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais?